

A realidade social da Lei Maria da Penha

CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO
FACULDADE DE DIREITO DE SALTO

TAYNA CRISTHINE DE MORAIS RAIMUNDO
taynacmoraisraimundo@gmail.com
Orcid: 0000-0001-9628-6135

Resumo: Este trabalho busca a elucidação da temática da Lei Maria da Penha, visando demonstrar se há uma política efetiva e a necessidade de um maior conhecimento das Leis aqui expostas, visando a mudança cultural da sociedade quanto a esse tema, sendo, o conhecimento, o respaldo mais importante para a diminuição dos casos de violência doméstica, desmistificando o então ditado popular de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Palavras-Chaves: Lei 11.340/06; medida protetiva; cultura.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema principal a aplicação da Lei 11.340/06 e seu direcionamento a toda a sociedade. Iniciará com o contexto histórico da Lei Maria da

Penha, desde a compostura das pessoas para com a mulher durante os séculos até a necessidade de criação de uma Lei que garanta apoio e cuidados a elas.

A partir de sua criação e vigor da eventual lei ainda sentimos a necessidade de uma mudança cultural brasileira, devendo ser implementada por meio da educação, desde os mais novos, ainda em ensino fundamental, até aos mais velhos da população.

Observando mais atentamente, o Brasil possui uma educação e saúde não acessível a todos, levando muitas mulheres e homens a ignorância, ao não conhecimento sobre sexo, cuidados com seu corpo, a não admissão de violências domésticas, e demais assuntos que os levam na maioria das vezes a gravidez prematura e a não possibilidade de cuidados pré-natais ou até mesmo do aborto.

É de conhecimento geral que a educação e saúde são algumas das formas mais eficazes de combate a violência, inclusive da violência no âmbito doméstico.

Analisaremos mais a frente, com análises de casos concretos e com pesquisas de campo, como as grandes cidades conseguem realizar projetos de grandes proporções com efetividade sobre esse tema, enquanto em comarcas menores não vislumbramos a aplicação prática da Lei Maria da Penha, servindo apenas para fundamentações jurídicas.

Necessária se faz uma explicação breve sobre a incorporação da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro após o grande aumento de morte de mulheres em relação de violência doméstica.

Assim, este artigo se utilizando da metodologia de pesquisas de campo e estudos analíticos da cultura e legislação, irá demonstrar a mudança da Lei Maria da Penha, desde um contexto histórico, com o advindo de novas legislações de proteção a mulher, inclusive o surgimento do feminicídio, até um olhar societário de aplicação dessas leis.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A Lei Maria da Penha teve seu surgimento pela sanção do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, advindo da história de Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, biofarmacêutica, o qual sofreu diversas agressões por parte de seu ex-companheiro durante 06 anos.

Maria da Penha sobreviveu as agressões, mas acabou paraplégica por conta de um disparo de arma de fogo efetuado por seu ex-companheiro, o qual posteriormente tentou executá-la eletrocutando-a e afogando-a durante o banho.

Juntamente com os defensores dos direitos humanos, o processo de Maria foi encaminhado para análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo o Brasil condenado por não adotar medidas de proteção eficientes para resguardar as mulheres, tendo como dever a fiscalização da demora do processo em questão.

Até dado momento os casos de violência doméstica eram respaldados pela Lei nº 9.099/1995, Lei dos Juizados Especial, para crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais.

Sobre esse assunto, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2010, P. 85/86):

“A Lei Maria da Penha – lei da mesma hierarquia – afastou a violência doméstica da égide da Lei 9.099/95. Assim, se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade e não mais será apreciado pelos Juizados Especiais Criminais – JECrims. Mesmo que tenha o legislador usado a expressão ‘crimes’ para repudiar os Juizados Especiais, nem as contravenções penais continuam nesses juizados. De todo descabido que a lesão corporal e os demais crimes sejam encaminhados aos JPDFMs, e as contravenções de vias de fato, importunação ofensiva ao pudor e perturbação da tranquilidade, por exemplo, persistam sendo apreciadas nos JECrims. (...)”

Neste contexto, importante salientar que existem diversos benefícios os quais esses agressores buscavam resguardo, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, sendo certo que a grande maioria das vezes eram apenas obrigados a pagar cestas básicas, para se verem livres de seus crimes.

Mary Ann Martriano (1999, p. 164), chefe dos promotores que lida com a violência doméstica em White Plains, Nova York, narrou no livro *feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres* que: “raramente os juízes prendem um réu primário e podem ou não prender os reincidentes e aqueles que infringem ordens de proteção”. Fica claro nesse contexto o sentimento de impunidade experimentado por essas mulheres durante os julgamentos, ficando cada vez mais temerosas a denunciarem.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) foi elaborada com o objetivo de não apenas punir os agressores dessas mulheres temerosas, mas de resguardar a vida feminina e coibir a violência doméstica.

2.1 A mulher durante os séculos

Em pleno século XXI, com diversas leis em vigor para a proteção dessas mulheres ainda nos questionamos porque a cultura da violência contra as mulheres é tão forte.

Com o passar do tempo, as mulheres iniciam sua fase de libertação, a mulher sai de dona de lar para trabalhar fora de casa, porém ao fim do dia retorna para suas funções de mãe, dona de casa e esposa, e muitas vezes para um relacionamento abusivo e temeroso. É nítido como ainda observamos a mulher como uma afronta ao homem, desobedecendo padrões e regras.

Dentro e fora de casa observa-se a disparidade entre homens e mulheres, vindo desde a ser obrigada a manter um filho mesmo contra sua vontade, em casos de aborto, até a posição e salário em seu ambiente de trabalho. Ficando mais do que claro o atual sistema “machista” em que nos encontramos.

A mulher era obrigada a incluir o sobrenome do marido, mostrando-o como mandatário, assim como as festas de casamento eram utilizadas para demonstrar que aquela mulher estaria compromissada.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a mulher encontra um ponto de amparo, ainda não totalmente eficaz, mas uma luz ao fim do túnel que posteriormente irá libertar diversas mulheres desse ciclo de abuso.

A partir dessa libertação, inicia-se o surgimento de diversas outras leis e projetos de leis para a proteção feminina. A sociedade começa a enxergar a real necessidade de combate a violência doméstica. Podemos citar o projeto de lei 172/2014, o qual dispõe que “a partir de certo horário da noite, o motorista de transporte público deve parar em local mais acessível e confiável para as mulheres”.

Sendo assim, os homens cada vez mais iniciam os crimes de ódio, dando maior ênfase no cenário do feminicídio.

3. ANÁLISE LEGISLATIVA

Segundo Daniela Araújo Rufo Viana, em sua obra A proteção da mulher frente à violência doméstica: a evolução das políticas pública no Brasil, “violência doméstica não se confunde com violência de gênero, sendo que, por caráter discriminatório, a mulher é vítima de ambas as diferenças, sejam domésticas ou de gênero”.

A Lei Maria da Penha conceitua os tipos de violência doméstica, sendo certo que não apenas de violência física vivem as mulheres. A lei nos traz violências como: patrimonial, psicológica, sexual, entre outras, todos previstos no artigo 7º da Lei 11.340/2006.

A luz da Constituição Federal de 1988 em seu título II, artigo 5º, inciso I “homens e mulheres são iguais em direito e obrigações(...)”, fica claro a necessidade da Carta Magna em resguardar a isonomia entre homens e mulheres, diante da fragilidade feminina.

Apesar de todos os esforços reconhecidos para a proteção da mulher, ainda é necessária uma maior eficácia das políticas públicas e da sociedade para resguardar os direitos da mulher presentes na Lei 11.340/06.

Diversos projetos de leis, leis, trabalho de doutrinadores, juízes, delegacia de mulheres, redigidas e dirigidas por homens e mulheres tentam constantemente englobar e amenizar o sofrimento feminino, visando libertá-la de seu sofrimento com relacionamentos abusivos.

Sancionada a Lei 13.641, de 03 de abril de 2018 pelo ex-presidente Michel Temer, o descumprimento de medidas protetivas passou a ser um crime punido com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos, conforme explicitado no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06.

Anterior ao sancionamento legislativo, havia debates se o descumprimento de medida protetiva estaria tipificado no crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal. O qual foi prontamente decidido que não caberia a tipificação, ficando as mulheres mais uma vez à deriva em meio a Lei 11.340/06.

Porém, mesmo após a Lei. 13.641/18, ainda não é possível visualizar grandes mudanças no gráfico percentual de violência doméstica, haja visto que não há um acompanhamento rotineiro dessas mulheres para garantir a efetividade de tal norma.

O atual presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a lei 13.827/2019, trazendo grandes mudanças na Lei Maria da Penha para cidades pequenas. A lei incluiu o artigo 12-C que trata da possibilidade de além da autoridade judicial, o delegado de polícia, em municípios que não forem sede de comarca, e o próprio policial, quando ausente o delegado e em município em que não forem sede de comarca, aplicar a medida protetiva imediatamente, devendo porém, em 24 horas comunicar o juiz.

Neste ponto visualiza-se algumas melhorias que estão sendo tratadas na Lei Maria da Penha, porém ainda apenas para aquelas mulheres que possuem um vínculo familiar ou amoroso com aquele agressor.

Em suma, cumpre esclarecer que a Lei Maria da Penha é mista, dividida entre uma lei processual penal e penal.

3.1. Surgimento do feminicídio

Com o aumento de casos de violência doméstica, levando muitas mulheres até a morte, houve a necessidade de criação de uma qualificadora para crimes desta magnitude.

No ano de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104/2015, inserindo a qualificadora do feminicídio, ou seja, crimes praticados contra mulheres apenas pela condição do gênero feminino. Esta Lei visa proteger as mulheres em situações de vulnerabilidade, possuindo qualquer vínculo amoroso ou familiar.

A pena tratada na qualificadora do feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos, considerando que para estabelecer a condição do sexo feminino, o crime deve envolver violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo os incisos do artigo 5º da Lei 11.340/2006, a violência doméstica ou familiar apenas se configura se praticado: “I- no âmbito da unidade doméstica (...) com ou sem vínculo familiar; II- no âmbito da família; III- em qualquer relação íntima de afeto (...) independentemente de coabitação”.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 600, visando dirimir eventuais dúvidas sobre a indispensabilidade da coabitação: “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Ainda nesse contexto, segundo Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 865):

Creemos ser inaplicável o disposto no inc. III do art. 5º, desta lei, para efeitos penais. Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2º, §1º [rectius: alínea a], prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido ‘dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual’. Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inc. III do art. 5º da Lei 11.340/2006. Exige-se, no texto da Convenção, a existência de coabitação atual ou passada. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inc. III.

4. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica está presente em todas as classes sociais, religiões e sexos. Segundo estudos do IBGE, tanto mulheres de alta classe social quanto mulheres de baixa classe social sofrem diariamente com a violência.

A Lei nº 11.340/2006 nos traz em um rol meramente exemplificativo, diversas formas de violência doméstica e familiar.

Uma das formas iniciais da violência doméstica é a violência psicológica. O agressor, em sua fase inicial, causa danos psicológicos na ofendida, assim a mulher passa a se sentir inferiorizada. Comumente as mulheres começam a não se sentir mais atraentes, com isso, o homem passa a ser o donatário da mulher, afirmando que nenhum outro homem nunca a desejaria.

O próximo estágio é o isolamento social, afastar a mulher do convívio de seus amigos e familiares, assim o poder de controle sobre a mulher se torna maior, já que não haverá opiniões acerca do abuso sofrido.

A violência patrimonial também é de suma importância. O agressor passa a controlar a parte financeira, sendo assim, fica cada vez mais difícil a mulher buscar amparo em outros lugares, por falta de dinheiro para ir embora. A mulher fica a mercê, não podendo ao menos satisfazer suas próprias vontades.

Após a passagem dessas duas fases, inicia-se a violência sexual e física, onde o agressor muitas vezes obriga a mulher a praticar um ato sexual contra sua vontade, utilizando-se da força física. Muitas vezes, essas mulheres relatam que sentiam que era uma obrigação feminina satisfazer seu agressor.

Esse último estágio talvez seja o mais perigoso, aqui é onde encontra-se a linha tênue entre violência física e o feminicídio. Muitas dessas mulheres ofendidas não revidam ou denunciam essa violência física por medo das ameaças contra os filhos ou da família, e em muitos desses casos as agressões aumentam até terminar com a morte dessa mulher.

5. A CULTURA DA VIOLÊNCIA

Para efetivar uma mudança no cenário violência doméstica, indispensável a análise da cultura da violência.

Apesar de anos de “escravidão” da mulher perante o homem, ainda em 2019 encontramos fortes resquícios dessa cultura machista.

Em séculos passados era nítida a posição do homem ante a mulher, de mandatário, dono e juiz. O homem possuía total direito de punir ou até mesmo sentenciar a morte ou ao sanatório sua própria companheira.

A mulher era vista como um “ser inferior”. Segundo estudos de séculos anteriores e em leituras ao Núcleo de Estudos Vikings e Escandinavos, na era viking, os estupros, não apenas dentro de casa, mas também em outras mulheres, era comum e aceito até mesmo pelas próprias mulheres, as quais imaginavam estar obedecendo aos desejos de seus deuses.

Mesmo após séculos, observamos esse feito. Iniciou-se no século XV a “caça às bruxas”, onde apesar de encontrarmos diversos motivos religiosos, também encontramos homens, buscando se verem livres de suas próprias esposas e as condenando a morte, afirmando que suas mulheres eram bruxas.

As mulheres eram então obrigadas a obedecerem a seu marido, não possuindo nem ao menos capacidade civil para realizar atos como: realização de transações de qualquer natureza, dar entrada em divórcios, direito este que passou a vigorar em 1977 com a Lei dos divórcios, exercer o direito ao voto, o qual foi estabelecido apenas em 1934 pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, direitos trabalhistas igualitários, este ainda visto em pleno ano de 2019.

Ainda nesse contexto, segundo Pernoud (1978, p. 101):

Nos atos notariais é muito frequente ver uma mulher casada agir por si própria, abrindo, por exemplo, uma loja ou um negócio, e isto sem ser obrigada a apresentar uma autorização do marido. Finalmente, os registros das derramas (nós diríamos os registros dos recebedores), quando nos foram conservados, como é o caso de Paris, no fim do século XIII, mostram uma multidão de mulheres que exerciam profissões: professora, médica, boticária, educadora, tintureira, copista, miniaturista, encadernadora, etc.”

As mudanças se intensificaram com o início das ideias de libertação de certos padrões aos quais as mulheres eram obrigadas a viver. É mais do que cultural a mulher ser a dona de casa e cuidadora integral dos filhos, enquanto os homens como mantenedores do lar saem para trabalhar, só retornando ao fim do dia.

A violência praticada contra a mulher, nas diferentes formas como se apresenta hoje, no Brasil e no mundo, em especial aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, é, sobretudo, consequência da evolução histórica de hábitos culturais fundamentados em discursos patriarcais. (Poder Judiciário do Rio de Janeiro).

Ainda hoje é possível encontrar algumas pessoas mais velhas, desde homem até as próprias mulheres, com o pensamento de que mulher é submissa ao homem e deve obedecê-lo, porém encontramos um grande enfraquecimento dessa cultura com o passar dos anos.

6. EDUCAÇÃO

Para se falar em mudanças culturais, devemos ressaltar o mérito significativo da educação.

Seja em casa, seja na escola, a educação desde os primórdios é a base da formação humana, repassando as culturas, os ensinamentos e as disciplinas.

Não há como falar em modificação de cultura se não realizar a inserção dessa pauta no âmbito educacional. É importante a ressaltar, desde a mais tenra idade, da importância da luta feminina, como trata-las respeitosamente e como não as machucar.

Difícilmente será possível conscientizar um homem de 60 anos, culturalmente ensinado a ser dono e oprimir sua esposa, de que essa situação caracteriza violência doméstica, configurado como atitude criminosa. Mas ao ensinarmos aquela criança, com seus 7 anos de idades, que não se pode diferenciar homem e mulher e que não devemos oprimi-las, apesar das influências externas, ela estará sendo educada e condicionada a respeitar o sexo feminino.

Conseqüentemente, essa criança com seus 7 anos de idade, ao completar seus 30 anos e ter seu primeiro filho, iniciará a mudança cultural, ensinando-o sobre respeito e educação para com sua esposa. O homem repete a ação humana, ou seja, se esse filho visse seu pai a vida inteira humilhando e agredindo sua mãe, o seu primeiro passo como marido ou namorado seria espelhar suas atitudes.

Em suma, consegue se perceber que para se falar em qualquer tipo de mudança e extinção de violência doméstica, é necessária uma política pública forte primeiramente em cima das escolas.

7. PESQUISA DE CAMPO

7.1 Comarca de Laranjal Paulista/SP:

População aproximada de 28.516 mil habitantes, segundo dados do IBGE.

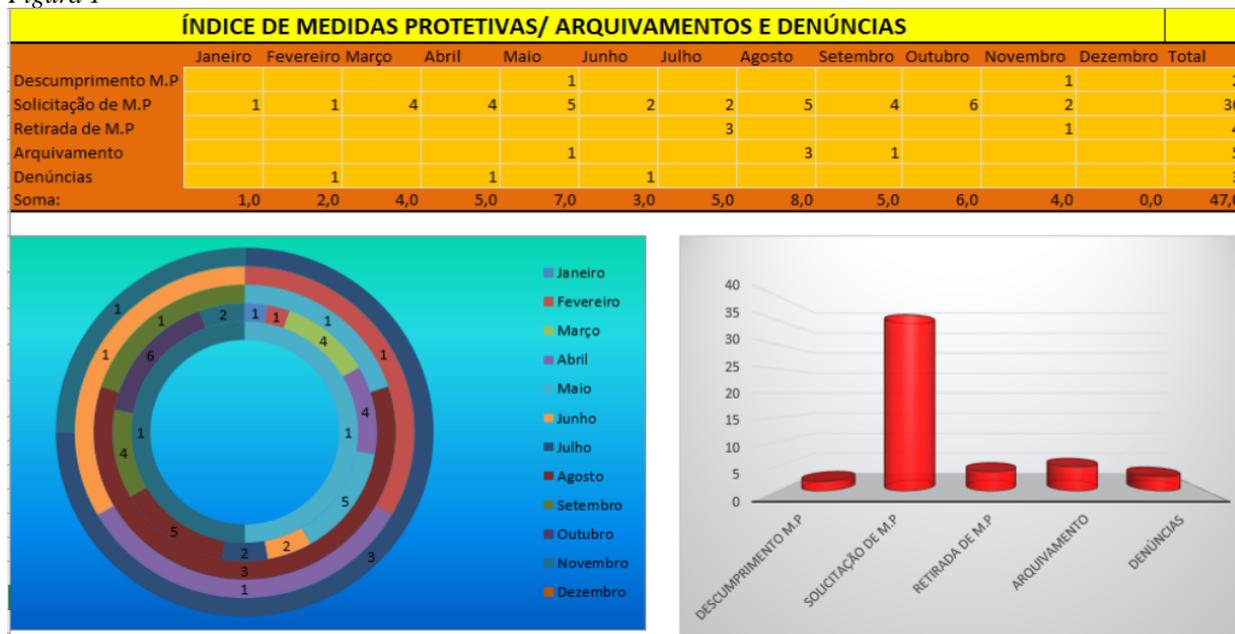
Atualmente, segundo dados colhidos na Promotoria de Justiça de Laranjal Paulista/SP pela estagiária Tayna Cristhine de Moraes Raimundo, a Comarca de Laranjal Paulista/SP iniciou um trabalho para realização de um acompanhamento de medidas protetivas. Até o presente momento não existia qualquer banco de dados referente a esse cadastramento, nem ao menos para que em futuras abordagens possa ser detectado o descumprimento da mesma.

Em um primeiro momento, houve uma grande dificuldade para o colhimento dos dados dessas medidas protetivas, visto que em contato com o Cartório Criminal e com a Polícia Civil houve a informação de que não existia qualquer banco de dados capaz de detalhar o nome, qualificações das vítimas ou até mesmo dos agressores.

Os processos de solicitação de medida protetiva são arquivados a partir do momento em que houve o seu deferimento. Não sendo, portanto, de tão fácil acesso o colhimento de seus dados após a finalização do processo.

Atualmente, Laranjal conta com um banco de dados, inicializado em julho de 2019, com 32 medidas protetivas ativas e 4 medidas protetivas retiradas, o qual até o final do ano será encaminhada a Guarda Civil Municipal para a realização de um monitoramento mais abrangente com essas mulheres.

Figura 1



Fonte: Gráfico de medidas protetivas da Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjal Paulista/SP, realizada pela estagiária Tayna Cristhine de Moraes Raimundo (atualizado em 11/2019)

7.2 Comarca de Botucatu/SP:

A estagiária Tayna Cristhine de Moraes Raimundo, realizou contato e palestras com a Guarda Civil Municipal de Botucatu, especificamente com o guarda civil Belo e guarda civil Cintia, cidade esta que conta atualmente com aproximadamente 146.497 mil habitantes segundo o IBGE, sendo assim, é evidente uma política pública mais efetiva.

Juntamente com a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), CRAS, SUS e outras entidades, a Guarda Civil Municipal implementou a patrulha Maria da Penha, defensores esses que buscam garantir e efetividade da Lei 11.340/06.

Esses guardas realizam atendimentos diários com essas mulheres, garantindo além da efetividade da norma, salvaguardar essas vítimas antes da ocorrência do descumprimento das medidas protetivas, fazendo de suas rotinas o acompanhamento dessas mulheres em seus principais caminhos da cidade, assim como de sua família.

Essas entidades que atuam em conjunto com a patrulha maria da penha, possuem um protocolo de comunicação, ou seja, caso essa mulher procure um posto médico antes mesmo do acionamento da patrulha, a mesma será igualmente informada dos locais em que poderá buscar amparo, incentivando-as primeiramente a procurar psicólogos no CRAS, para o tratamento emocional desses abusos.

A Patrulha Maria da Penha, busca repassar uma segurança efetiva a essas mulheres, para não retornarem ao círculo vicioso da violência por medo do parceiro.

Figura 2



Fonte: Site da cidade de Botucatu/SP, disponível em: <http://www.botucatu.sp.gov.br/links/20613.htm> (2019).

7.3 Comarca de Sorocaba/SP:

Sorocaba conta atualmente com uma população de aproximadamente 671.186 mil habitantes, sendo considerada uma região metropolitana pelo IBGE.

Primeiramente, nota-se que a comarca de Sorocaba/SP, é a primeira Comarca do interior de São Paulo a receber uma Vara de Violência Doméstica e Familiar, inaugurada em 19/09/2013, segundo dados colhidos pelo Tribunal de Justiça/SP.

Nota-se que a Comarca de Sorocaba busca tratar esses agressores com tratamentos, em especial o psicológico, tentando romper a barreira da violência não apenas trabalhando com essas mulheres vítimas, mas retirando futuras mulheres que sofreriam com a violência destes agressores, tratando-os.

É um primeiro passo para o rompimento do círculo vicioso, onde certamente esse agressor sofreu agressão na infância, repassando essa agressão a sua atual esposa, e mesmo que a mesma venha a se desvencilhar deste relacionamento abusivo, esse agressor encontrará uma nova parceira onde reiniciará o ciclo.

Segundo conversas com o Professor Fernando Moura e em análise ao site da Prefeitura de Sorocaba, a Comarca conta ainda com o aplicativo “botão do pânico”, onde todas as mulheres registradas com medida protetiva possuem acesso. Esse aplicativo funciona para casos de descumprimento de medida protetiva ou quando essas mulheres se sentem ameaçadas, assim com seu acionamento, a guarda civil municipal é imediatamente notificada.

7.4 Comarca de Capivari/SP:

População aproximada de 55.768 mil habitantes, segundo o IBGE.

Apesar de possuir uma população baixa, a cidade conta atualmente com uma DDM, Delegacia de Defesa da Mulher. Populares explicaram que a delegada possui projetos para coibir a violência doméstica, mas até então ainda não saíram do papel.

Nesta Comarca foi realizado um estudo de caso, buscando elucidar como as cidades menores possuem pouca eficiência para lidar com a Lei Maria da Penha.

Análise de caso:

M.A, vítima de violência doméstica, agredida por seu companheiro a época dos fatos, por ciúmes, um dos principais causadores da agressão, confidenciou que desde 2017, quando sofreu as agressões, o seu Inquérito Policial não foi relatado.

Até o presente momento, essa vítima não se sente protegida, mesmo com o deferimento de sua medida protetiva. Não há um acompanhamento de sua rotina para a constatação da efetividade da medida. Foi confidenciado, que após a intimação do agressor da medida imposta, a vítima recebeu ligações de seu agressor, ficando evidente a insegurança que essas mulheres vivem no dia-a-dia.

Conclui-se, portanto, um crescente trabalho sendo realizado nos municípios de maiores proporções, porém, ainda sem muita eficácia para as comarcas menores. Sendo assim, é evidente que um trabalho junto a sociedade e as políticas públicas devem ser efetivadas, visando salvaguardar essas mulheres vítimas de abuso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se que para uma análise mais íntima sobre a efetividade da Lei Maria da Penha, foi necessária uma volta aos séculos anteriores e verificar o tratamento das mulheres durante os anos advindos. Assim como, verificar quais eram as formas de proteção, dentro de um contexto legislativo, dessas mulheres, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006, sendo a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).

A partir desse crescente aumento de casos de agressões as mulheres, resultando muitas vezes a morte, foi criada a qualificadora do feminicídio, visando a diminuição dos casos e proteção dessas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Diante de todo o exposto, pode-se afirmar que a cultura e a educação estão interligadas e talvez sejam os maiores desafios para uma mudança no contexto da violência doméstica. A partir de uma mudança educacional, poderemos futuramente elucidar a transformação da cultura.

Evidente também, que os maiores incentivos e melhoras para a Lei Maria da Penha acontecem em cidades maiores, onde conseguimos vislumbrar Juizados Especiais da Violência Doméstica, Delegacias da Mulher, Casa Rosa, entre outros projetos que demonstram a eficácia da Lei caso o Brasil conseguisse aplicar todas as formas de proteção previstas.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA E BIBLIOGRAFIA

A esquerda (ainda) não é lugar de mulher. Publicado em: 15/02/2012. Disponível em: <>. Acessado em: 12/03/2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940- Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018.** Altera a lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Sumula n. 600.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3577>>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal, parte especial (arts. 121 ao 361).** Salvador: JusPODIVM, 2019. 11. ed. ver., ampl. e atual. 1.056 p.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica comentado artigo por artigo.** 2 ed. São Paulo: RT, 2008, v3. 272p.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf>. Acessado em: 10/01/2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 85/86.

FORTUNATO, Tammy. **A educação como ferramenta de combate à violência doméstica.** Disponível em <<https://iasc.org.br/2019/04/a-educacao-como-ferramenta-de-combate-a-violencia-domestica>>. Acessado em: 06/09/2019.

IBGE. **Panorama.** Publicado em: 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/botucatu/panorama>>. Acessado em: 03/09/2019.

Indicadores da violência contra as mulheres. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/indicadores.html>> . Acesso em: 11/03/2019.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis e MATSUDA, Fernanda Emy. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2015. 76p.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres.** 2 ed. São Paulo: Summus, 1999. 282p.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Direito penal- parte geral II (penas até extinção da punibilidade).** São Paulo: Saraiva,2012. Vol 5. 177p.

ORTNER, Sherry B. **A mulher; a cultura e a sociedade.** Rio de Janeiro, 1979. v31. 120p.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio Invisibilidade Mata.** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Fundação Rosa Luxemburg. 184p.

OLIVEIRA, Nelson e OLIVEIRA, Guilherme. **Três anos depois de aprovada, Lei do Femicídio tem avanços e desafios**. Publicado em: 27/03/2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios/tres-anos-depois-de-aprovada-lei-do-femicidio-tem-avancos-e-desafios>>. Acessado em: 10/03/2019.

Poder Judiciário do Rio De Janeiro. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- O que é violência doméstica?** Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/o-que-e>>. Acessado em: 04/09/2019.

SCHRAIBER, Lilian Blima **Violência contra a Mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde**. São Paulo: Departamento de Medicina da USP, 2002. P470/477.